



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038556-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, é agravado NELSON MOREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2038556-66.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
AGRAVADO: NELSON MOREIRA DA SILVA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40151

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Liquidação por arbitramento de sentença penal - Decisão recorrida que indeferiu o levantamento dos valores arrestados - Recurso da credora - Admissibilidade - Executado que, citado e intimado para pagamento, não apresentou impugnação quanto ao valor da conta apresentada para reparação dos danos materiais relativos ao furto qualificado a que foi condenado - Preclusão operada - Inexistência de discussão quanto ao valor do título executivo, devendo o feito seguir os contornos do cumprimento de sentença - Inteligência do art. 509, § 2º do CPC - Ausência de fundamento a impedir o levantamento do valor arrestado pela credora - RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM**, tirado contra a r. decisão proferida às fls. 771/773 da Origem, que, em liquidação por arbitramento de sentença penal, na parte objeto do recurso, indeferiu o pedido de levantamento dos valores arrestados e, determinou a intimação do requerido, para manifestação sobre a petição inicial, no prazo de quinze dias.

Sustenta, a exequente, em síntese: a) existência de título executivo judicial, regularidade da fase executiva e direito ao levantamento imediato dos valores (fl. 07, item 3.1), uma vez que o Agravado foi citado e constituiu advogado nos autos desde 2019, sem jamais impugnar os valores

apresentados pela Agravante ou produzir qualquer prova em sentido contrário (fl. 08, terceiro parágrafo), indicando a linha do tempo da progressão do processo à fl. 10, para fundamentar seu pedido. Requer a antecipação da tutela recursal (fl. 17, item i).

Recurso tempestivo (fl. 733 da Origem) e preparado (fl. 10/11).

Agravo processado com antecipação da tutela recursal (fl. 35, item 1) e sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de liquidação de sentença proferida em ação criminal ajuizada em 2018, tendo sido determinada a citação do réu pela r. decisão de fls. 480/482 (autos principais).

Em dezembro de 2019, compareceu o executado nos autos para impugnar o bloqueio realizado em suas contas, sem, todavia, apresentar qualquer manifestação acerca da conta apresentada para reparação dos danos materiais, em razão do furto qualificado a que foi condenado.

Considerando, então, que, na liquidação, deve ser observado, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial do CPC, conforme art. 511 do mesmo Diploma, devem ser aplicados os artigos 239, § 1º do CPC e os consequentes efeitos da revelia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, se não remanesce discussão sobre o valor exequendo, conforme inteligência do art. 509, § 2º do CPC, o feito deve seguir os contornos do cumprimento de sentença.

Ademais, havendo valor disponível em Juízo decorrente de arresto cautelar, nada impede que a credora/agravante proceda ao seu levantamento.

Em resumo, estando preclusa a discussão acerca do valor dos prejuízos materiais, nada impedia o levantamento pela credora, devendo ser observado que o agravado sequer manifestou interesse em apresentar contrarrazões ao presente recurso.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator